A REVOGAÇÃO TÁCITA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: EVOLUÇÃO NATURAL OU CORREÇÃO DE TRAJETÓRIA?

THE REVOCATION OF LIMITED LIABILITY INDIVIDUAL COMPANY'S: NATURAL EVOLUTION OR COURSE CORRECTION?

Matheus Henrique Rodrigues Marson[1]

Mauro Henrique Silva Alvarenga Correia[2]

Carlos Roberto Souza Carmo[3]

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a trajetória da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), de 2011 até 2021, avaliando os aspectos legais e econômicos que a influenciaram até a sua revogação tácita em 27 de agosto de 2021 pela Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021). Para tanto, foram testadas duas hipóteses básicas, ou seja: a possibilidade de que a motivação para a revogação da EIRELI pela Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021) tenha sido pautada em decorrência do "esvaziamento natural" da demanda por tal modalidade empresarial, devido às facilidades viabilizadas pela implementação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU); e ainda, a possibilidade de que tal medida tenha sido aplicada em decorrência da necessidade de se corrigir um possível "desvio de finalidade" da legislação pertinente à EIRELI, em função da permissão para que pessoas jurídicas pudessem constituir uma ou mais empresas nessa modalidade, em detrimento da concessão de tal possiblidade às pessoas naturais. A partir de estatísticas descritivas, análise comparativa de médias e análise de conteúdo aplicada ao texto da legislação e instruções normativas, foi possível constatar que a transformação automática da EIRELI em SLU permitiu que seus sócios pessoas físicas adquirissem a possibilidade de participar de mais de uma organização societária constituída nessa modalidade, gozando dos benefícios da limitação da responsabilidade patrimonial e da garantia o exercício individual da empresa. Fato esse que não seria facultado aos empresários pessoas naturais optantes pela EIRELI, caso essa modalidade societária coexistisse com a SLU.

Palavras-chave: EIRELI. Direito empresarial. Economia. Empresa.

[1] Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia (FACIC-UFU). Contato: matheus_marson@ufu.br.

[2] Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia (FACIC-UFU). Contato: mauro.alvarenga@ufu.br.

[3] Mestre em Contabilidade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Doutor em Agronomia pela UNESP (campus Botucatu). Professor da Universidade Federal de Uberlândia (FACIC-UFU). Contato: carlosjj2004@hotmail.com / crscarmo@ufu.br . ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3806-9228.

ABSTRACT
This research aimed to analyze the trajectory of the Individual Limited Liability Company (*EIRELI* in Portuguese), from 2011 to 2021, evaluating the legal and economic aspects that influenced it until its revocation on August 27, 2021 by Law No. 14,195 (BRASIL, 2021). For this purpose, two basic hypotheses were tested, namely: the possibility that the motivation for the revocation of *EIRELI* by Law No. 14.195 (BRASIL, 2021) was based on the "natural emptying" of the demand for such a business modality, due to the facilities made possible by the implementation of the Single Person Limited Company (*SLU* in Portuguese); and also, the possibility that such measure has been applied due to the need to correct a possible "deviation of purpose" of the legislation pertaining to *EIRELI*, due to the permission for legal entities to constitute one or more companies in this modality, in to the detriment of granting such possibility to natural persons. From descriptive statistics, comparative analysis of averages and content analysis applied to the text of legislation and normative instructions, it was possible to verify that the automatic transformation of *EIRELI* into *SLU* allowed its individual partners to acquire the possibility of participating in more than one organization corporate constituted in this modality, enjoying the benefits of the limitation of equity responsibility and the guarantee of the individual exercise of the company. This fact would not be available to entrepreneurs who were natural persons opting for *EIRELI*, if this corporate modality coexisted with *SLU*.

Keywords: *EIRELI*. Commercial law. Economy. Company.

1 Introdução

Apesar de serem personagens distintos, empresa e empresário são conceitos indissociáveis (LAGE *et al*., 2021). Da mesma forma, não é possível separar os conceitos referentes à responsabilidade dos sócios e à personalidade jurídica, assim como não se pode negar a relação entre empreendedores, empresários e sociedades empresariais (SOUZA, 2018).

De forma análoga, direito, em especial o direito comercial, e economia são áreas de conhecimentos que caminham lado a lado desde os primórdios das sociedades civilizadas, influenciando-se mutuamente.

Nesse processo de interação entre economia e direito, a limitação da responsabilidade empresarial sempre foi tema constante no direito e, atualmente, tem recebido maior atenção por parte da economia (FARIA; SOUZA-LIMA, 2018). Pois, muito mais que uma regra positivada no direito, a temática relacionada à limitação da responsabilidade empresarial tornou-se uma variável relevante do estímulo econômico à atividade empreendedora formalizada, especialmente, em períodos de crise (SOUZA, 2018).

Na tentativa de modernizar o direito brasileiro, surgiu em 2011 a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), por meio da Lei n° 12.441/2011 (BRASIL, 2011)

que alterou o artigo 980-A da Lei n°10.406/2002 que havia instituído o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Entre outros fatores, a criação da EIRELI permitiu que o empresário individual passasse a ter a segurança da responsabilidade limitada ao patrimônio da empresa, benefício que até então só era concedido às sociedades limitadas.

Contudo, já no seu primeiro ano, a legislação que instituiu a EIRELI começava a sofrer pressões para sua alteração de tal forma que fosse possível ser constituída por pessoas jurídicas, conforme observado por Gonçalves Neto (2012); sendo que, entre os entraves à sua operacionalização pelas pessoas naturais (pessoas físicas), merece especial destaque a exigência de um capital social mínimo de 100 salários-mínimos vigentes totalmente integralizado no ato da constituição da EIRELI.

A despeito das pressões sofridas, a legislação da EIRELI sobreviveu com sucesso até 2017, até que, em 2018, sofreu o impacto de mais uma medida que viria a "desfigurar" o texto da inicial da Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011). Ou seja, por meio da Instrução Normativa nº 38 do Departamento de Registro Empresarial e Inovação (DREI) e da Instrução Normativa nº 47 do DREI (BRASIL, 2018), não só foi permitida a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, mas, também se permitiu que uma mesma pessoa jurídica pudesse ser titular de mais de uma EIRELI, condição essa vedada para pessoas naturais ou pessoas físicas.

Em 2019, a Lei nº 13.874/2019 (BRASIL, 2019), também conhecida por Lei da Liberdade econômica, impactou de forma mais significativa a trajetória da EIRELI, ou seja, ela passou a permitir que a sociedade limitada pudesse ser constituída por um único sócio, o que deu origem à denominada Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Além de proporcionar proteção patrimonial ao empresário individual, antes viabilizada apenas pela EIRELI, a legislação aplicada à SLU não estabeleceu um capital social mínimo para sua constituição, diferentemente do que foi imposto à EIRELI pela Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011).

Desde então, para que aqueles empreendedores pessoas naturais que contassem com recursos financeiros suficientes para a integralização do capital social num total de 100 salários-mínimos vigentes, e ainda, tivessem a intenção de exercer a atividade empresarial sem sócios, esperar-se-ia que optassem por constituir empresa na modalidade de EIRELI. Por outro lado, para aqueles empreendedores que não dispusessem do montante necessário para a constituição do capital social de uma EIRELI e optassem também por exercer a atividade empresarial sem sócios, esperar-se-ia que constituíssem empresa na modalidade de SLU.

E assim seguiu-se até 27 de agosto de 2021, quando, sob o argumento da desburocratização empresarial, o artigo 41 da Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021) determinou a transformação de todas as EIRELI em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração nos respectivos atos constitutivos.

Nesse contexto, a presente pesquisa teve por objetivo analisar a trajetória da EIRELI, de 2011 até 2021, avaliando os aspectos legais e econômicos que a influenciaram até a sua revogação tácita em 27 de agosto de 2021.

Para tanto, inicialmente, construiu-se a plataforma teórica sobre a qual foi conduzida a presente investigação, conforme relatado na seção 2 deste artigo. A seguir, com base no referencial teórico e na respectiva análise de conteúdo, foram formuladas duas hipóteses básicas de pesquisa e identificada a respectiva metodologia de estudo, conforme descrito na seção 3. Na sequência, procedeu-se à análise dos dados e apresentação dos resultados identificados para esta investigação, conforme descrito na seção 4. Finalmente, na seção 5, foram realizadas as considerações finais acerca de todo o processo de pesquisa científica desenvolvido para elaboração do presente artigo.

2 Plataforma Teórica

Esta seção primeira foi dividida em três seções secundárias de forma delimitar a fundamentação teórica acerca da temática analisada na presente pesquisa. A primeira seção secundária abordou as definições relacionadas ao empresário, à empresa, às sociedades empresarial e à limitação da responsabilidade. A partir disso, foram discutidos os aspectos relacionados a EIRELI, sua legislação e trajetória. Em seguida, na terceira seção secundária, foram discutidos os aspectos relacionados ao exercício empresarial nas modalidades de Microempreendedor Individual (MEI) e de Empresário Individual, levando-se em conta o princípio da responsabilidade ilimitada relacionada ao comprometimento dos bens particulares desse tipos empresariais.

2.1 Empresário, Empresa, Sociedade Empresarial e Responsabilidade Limitada

Apesar de linguisticamente identificados como semelhantes, os termos empresário e empresa têm sentidos distintos. A empresa é uma atividade econômica propriamente dita, organizada para a produção e/ou comercialização de bens ou serviços em um dado mercado; por sua vez, o empresário é o sujeito ativo titular dessa atividade econômica, segundo o art. 966 do Código Civil (TOMAZETEE, 2017).

Para Lage *et al*. (2021), empresa e a atividade organizada economicamente para produção e circulação de bens e/ou sérvios, ao passo que, o empresário é a pessoal que exerce a atividade empresarial profissionalmente. Contudo, Lage *et al*. (2021) ponderam que não existe atividade econômica organizada antes da disponibilidade do capital necessário para tanto, e nesse sentido, um ou mais empresários precisam organizar-se sob forma de sociedade empresarial.

Nesse sentido, Gonçalves (2017) observa que, a despeito da identificação linguística que faz com que o uso dessas expressões seja exercido comumente de formas semelhantes, tal identificação legal não é possível, pois a sociedade empresarial diz respeito a uma organização juridicamente estabelecida a partir da vontade dos seus membros, ao passo que, empresário é o próprio sujeito da atividade empresarial.

Assim, considerando a atividade empresarial (empresa) e as figuras do empresário propriamente dito e da sociedade empresarial, torna-se relevante analisar a relação entre personalidade jurídica e a responsabilidade limitada nessas sociedades.

Ao considerarem a perspectiva histórica da temática relacionada à limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios nas sociedades empresariais, Faria e Souza-Lima (2018, p. 177) destacam que, em relação ao costume de limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios, "[...] percebe-se uma evolução no sentido de alcance, ou seja, na estrutura das primeiras espécies societárias medievais, nenhum ou apenas alguns sócios tinham o benefício da responsabilidade limitada", contudo, "[...]com o desenvolvimento das sociedades por ações, essa garantia se estendeu para todos os sócios, de modo a consagrar esse modelo societário como o que melhor representa a ideia de limitação da responsabilidade patrimonial na modernidade".

Para que existam tanto as sociedades unipessoais quanto as sociedades empresárias é preciso que existam aqueles empreendedores interessados e dispostos a desenvolver atividades empresariais para movimentar a economia. Nesse sentido, Souza (2018) observa que, mesmo diante da existência do retorno financeiro, é necessário também que existam mecanismos legais de proteção ao patrimônio pessoal dos empreendedores contra riscos inerentes às intempéries econômicas, de tal forma que se possa gerar o estímulo à atividade empresarial e, por consequência, à geração de empregos, de arrecadação etc.

De uma maneira geral, o objetivo da separação entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da pessoa jurídica é justamente proporcionar segurança patrimonial aos que

correm os riscos inerentes à qualquer atividade empresarial, não devendo-se confundir tal separação como um meio de fraude ou quebra da lei (SOUZA, 2018).

Por isso, o capital social assume especial relevância, pois, uma estabelecido no estatuto social ou no contrato social e integralizado, ele representa a aplicação de recursos financeiros na empresa, realizada pelos sócios, de tal forma que se possa garantir as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, afastando tais obrigações do patrimônio particular dos sócios (COELHO; MAINART; COELHO, 2020).

Assim, diferentemente do que acontece com os empresários individuais e microempreendedores individuais, que são pessoas físicas que exercem individualmente a atividade econômica (empresa), o objetivo inicial da Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011) era que a EIRELI se constituísse numa modalidade empresarial unipessoal capaz de proporcionar proteção patrimonial ao seu titular, ainda que desenvolvendo uma atividade econômica de forma individualizada.

2.2 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

A EIRELI teve seu início em 2011 com a instauração da Lei nº 12.441/ 2011 (BRASIL, 2011), por meio da alteração da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002), a partir do artigo 980-A, que permitiu a sua criação e estabeleceu os requisitos para sua constituição.

O artigo 980-A da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002) diz que a EIRELI seria constituída por uma única pessoa titular possuidora de todo o capital social integralizado, que deveria ser de, no mínimo, 100 vezes o salário-mínimo vigente no momento da concepção, e que as pessoas naturais não poderiam constituir mais de uma empresa nessa modalidade, sendo que, nessa modalidade, todas as regras de uma sociedade limitada seriam aplicadas (BRASIL, 2011).

Apesar das dificuldades impostas pelo capital social mínimo e pela limitação à quantidade de empresas nessa modalidade, a EIRELI foi recebida como uma opção razoável para aqueles empresários interessados em constituir uma empresa com a garantia das sociedades limitadas, porém, sem precisar de um sócio.

Apesar da EIRELI parecer uma alternativa criada para os empresários individuais poderem gozar dos benefícios de uma sociedade limitada, essa modalidade empresarial também poderia ser constituída por pessoas jurídicas que, diferentemente das pessoas naturais, poderiam integrar mais de uma EIRELI.

Essa questão gerou muitas discussões, pois, de um lado, alguns afirmavam que a EIRELI era uma modalidade exclusiva para pessoas naturais, e de outro, ponderava-se o fato da Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011) não especificar o tipo de pessoa que poderia constituir EIRELI para justificar a sua concepção por uma pessoa jurídica.

Dessa discussão vale destacar a existência de dois projetos de lei distintos: um que visava tonar a EIRELI uma modalidade exclusiva para pessoas naturais: e outro que faria justamente o contrário. Segundo o projeto de Lei n° 96/2012, a Lei n° 12.441/2011 seria alterada de maneira a especificar que a EIRELI só poderia ser constituída por pessoa natural, ele ainda acabaria com a necessidade de integralização imediata do capital social mínimo de 100 salários-mínimos e permitiria a constituição de outras EIRELI por uma mesma pessoa física (ALMADA, 2012). Pois, conforme observam Gonçalves Neto, Azevedo e França (2018, p. 60), "inserir a pessoa jurídica nesse contexto, a semelhança do que se dá na criação de uma subsidiaria integral, e desvirtuar-lhe a finalidade."

Gonçalves Neto, Azevedo e França (2018) ressaltam que na redação original o artigo 980-A continha a menção à constituição de EIRELI por pessoa natural no primeiro parágrafo, o que posteriormente foi excluído; porém, no segundo parágrafo, há a proibição da criação de outra EIRELI por uma mesma pessoa natural. Dessa forma, esse segundo parágrafo complementaria o primeiro, evidenciando a intenção do legislador em manter a EIRELI como uma opção para os empresários individuais que desejassem constituir uma empresa limitada sozinhos (GONÇALVES NETO; AZEVEDO; FRANÇA, 2018).

Por outro lado, Creuz (2011, p. 141) analisa o artigo 980-A de maneira diferente e, segundo esse outro ponto de vista, não seria vedada à pessoa jurídica constituir EIRELI, sendo que, além disso, ao contrário da pessoa natural, poder-se-ia constituir mais de uma dessa modalidade ao mesmo tempo, pois "o caput do art. 980-A não é claro, para não dizer que nada determina, em relação ao tipo de pessoa que pode ser titular de uma EIRELI".

Apesar de alguns autores usarem o 2° parágrafo do artigo 980-A como motivo da vedação de constituição de EIRELI pela pessoa jurídica, Creuz (2011, p.141) destaca: "[...] não julgamos que a alternativa esteja totalmente vedada, pois este parágrafo apenas veda à pessoa natural que tenha constituído uma EIRELI a participação em outra da mesma modalidade".

Em 2018, toda essa discussão foi encerrada com a alteração da Instrução Normativa nº 38 do DREI pela Instrução Normativa nº 47 do DREI (BRASIL, 2018), segundo a qual, a EIRELI poderia ser constituída por pessoa natural e por pessoa jurídica, nacional ou

estrangeira, e ainda, nos casos de titular de EIRELI pessoa natural deveria constar do corpo do ato constitutivo uma cláusula com a declaração expressa de que o seu constituinte não figurava em nenhuma outra empresa dessa mesma modalidade, sendo que, por outro lado, ficou facultado à pessoa jurídica integrar mais de uma EIRELI.

2.3 Microempreendedor Individual (MEI) e Empresário Individual e o Princípio da Responsabilidade Ilimitada

Enquanto eixo de todo um sistema jurídico organizado para prover segurança nas relações econômicas, o princípio da responsabilidade ilimitada implica no comprometimento dos bens particulares do empresário para a satisfação das obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial (FAVARO, 2020). Sendo que, as alternativas mundialmente conhecidas para promover a limitação da responsabilidade e garantir o exercício individual da empresa são: a EIRELI, já explicada anteriormente; as sociedades unipessoais; e, a afetação do patrimônio (FAVARO, 2020).

Conforme observado por Barros (2016), a temática acerca da separação entre empreendimento e empreendedor precisa ser bem discutida, uma vez que existe muita confusão entre os respectivos patrimônios devido à pouca estrutura econômica e financeira para exploração da atividade econômica quando se trata de empreendedor individual; além do fato de que empreendedores pessoas físicas que desenvolvem atividade empresarial de forma individualizada tendem a enfrentar maiores limitações econômicas, fiscais e até operacionais por força da própria legislação aplicada a cada caso.

Antes da Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011) os empreendedores deparavam-se com a seguinte situação ao abrir seu negócio: poderiam optar por atuar como Microempreendedor Individual (MEI), Empresário Individual ou Sociedade Limitada, sendo que, nesta última necessitaria de pelo menos dois membros no respectivo quadro societário.

Segundo o artigo 18-A da Lei nº 123/2006 (BRASIL, 2006), o MEI é restritivo quanto a certas questões, por exemplo, em relação ao faturamento máximo anual (R$81.000,00) e ao número máximo de funcionários. Porém, possui uma carga tributária bem menor, se comparado às demais, algo quase que "simbólico". E mesmo que restritivo, ainda hoje é uma opção viável em certos casos. O MEI facilita a formalização daqueles pequenos empreendedores que, de início, não possuem capital suficiente para abrir um grande negócio, ou só querem trabalhar por conta própria. Contudo, o MEI não conta com o benefício da responsabilidade limitada dos sócios.

O Empresário Individual é algo mais indicado para aqueles que possuem altas expectativas quanto ao seu negócio, e que não se encaixam no MEI por alguma restrição. Porém, um dos pontos mais críticos quanto a este regime jurídico-societário também é a questão da responsabilidade ilimitada dos sócios. Ou seja, caso aconteça algo lícito (como processos judiciais) contra a empresa, o patrimônio privado do sócio responderá solidariamente às obrigações assumidas pela empresa.

Antes da instituição da EIRELI, o empreendedor poderia optar pela Sociedade Limitada, regime jurídico sem exigência de capital social mínimo e, o principal, os sócios teriam responsabilidade limitada ao capital efetivamente integralizado. Contudo, antes da Lei nº 13.874/ 2019 (BRASIL, 2019), ou Lei da Liberdade Econômica, não era possível constituir Sociedade Limitada com apenas um sócio. Logo, o que acontecia era a constituição de sociedades limitadas com sócios cuja participação era minoritária, sócios familiares, amigos, ou seja, na prática constituía-se uma sociedade limitada somente no papel.

Especificamente em relação ao MEI, destaca-se sua natureza mais básica quanto ao exercício de uma atividade econômica por uma pessoa física. O MEI possui um registro empresarial nos órgãos governamentais, propiciando aos usuários as seguintes condições: possuir matrícula no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); emissão de nota fiscal; facilidades com abertura de conta bancária e pedidos de empréstimos; gozar de obrigações e direitos de uma pessoa jurídica.

Em relação ao empresário empregador formalizado via MEI, devem ser observadas as seguintes condições:

a)de acordo com o Art. 18-C da Lei nº 123/ 2006 (BRASIL, 2006) deve possuir no máximo 1 (um) empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional;

b)de acordo com o Art. 18-A, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº 123/2006 (BRASIL, 2006), o MEI não deve possuir nenhuma participação em outra empresa (como sócio, titular ou administrador);

c)o MEI só pode exercer algumas das atividades econômicas previstas no Anexo XI, da Resolução CGSN nº 140, de maio de 2018 (BRASIL, 2018) (como industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural).

d)de acordo com o Art. 18-A, parágrafo 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 123/2006 (BRASIL, 2006) com relação ao faturamento, para se enquadrar como MEI, deve-se

prestar atenção ao limite anual de R$ 81.000,00; ou proporcional a esse limite, caso inicie as atividades em épocas diversas (por exemplo, no segundo semestre do ano).

O MEI deve ser optante pelo Simples Nacional. Porém, o custo para ser MEI é mínimo. De acordo com o Art. 18-A, inciso V, da Lei nº 123/2006 (BRASIL, 2006), a tributação do MEI será dará da seguinte forma: R$ 1 (um real) a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) caso seja contribuinte desse imposto, e R$ 5,00 (cinco reais) de ISS caso seja contribuinte desse imposto. De acordo com o Art.1 da Lei nº 12.470, de agosto de 2011 (BRASIL,2011) a partir de 2011, a contribuição do MEI junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode ser de 5% do salário-mínimo,

O MEI é uma modalidade simples e básica. Permitindo que novos pequenos empreendedores exerçam suas atividades na legalidade e com menor carga tributária.

De outra forma, em relação ao Empresário Individual, considera-se como tal aquela pessoa que, em seu próprio nome, exerce atividade empresarial. Contudo, de acordo com parágrafo único do Art. 966 da Lei nº 10.406/ 2002 (BRASIL, 2002), do Novo Código Civil, tal regime não aceita profissões regulamentadas, ou seja, aquelas de caráter intelectual, científica, literária ou artística, salvo exceções.

No âmbito jurídico, conforme Art. 44 da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002) do Novo Código Civil, o empresário individual não possui personalidade jurídica, ou seja, não é capaz de adquirir direitos e/ou deveres jurídicos. Porém, conforme Art. 162 do Decreto nº 9.580/2018 (BRASIL, 2018) ele equipara-se a Pessoa Jurídica, podendo optar por qualquer regime de tributação de resultados vigente (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real).

Esses regimes não possuem objeções quanto ao capital mínimo integralizado no ato da sua constituição (como acontece com a EIRELI). Logo, um empreendedor com poucos recursos financeiros para constituir um capital social pode ser empresário individual ou MEI. Também é importante salientar mais uma vez que, com relação a responsabilidade do sócio, ela é ilimitada, ou seja, o patrimônio da Empresa e do Sócio confundem-se.

3 Metodologia de Estudo

Ao analisar a trajetória da EIRELI, de 2011 até 2021, avaliando os possíveis aspectos legais e econômicos que a influenciaram até a sua revogação, identificou-se a necessidade de avaliar qual seria a possível motivação para a sua revogação tácita mediante a transformação

de todas as empresas dessa modalidade em SLU, conforme determinou o artigo 41 da Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021), em 27 de agosto de 2021.

Nesse sentido, foram levantadas duas hipóteses:

a)a possibilidade de que tal medida foi tomada em decorrência do "esvaziamento natural" da demanda por tal modalidade empresarial, devido às facilidades viabilizadas pela implementação da SLU; e

b)a possibilidade de que tal medida tenha sido aplicada em decorrência da possível necessidade de se corrigir aquele "desvio de finalidade" apontado por Gonçalves Neto, Azevedo e França (2018, p. 60), ou seja, a permissão para que pessoas jurídicas pudessem constituir uma ou mais EIRELI "[...] à semelhança do que se dá na criação de uma subsidiária integral [...]", em detrimento de tal possibilidade para as pessoas físicas.

Para avaliar a primeira hipótese, foi levantada uma amostra de dados referentes às constituições de empresas realizadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) de 2012 até setembro de 2021 (JUCEMG, 2021), sendo que esse conjunto de dados foi analisado quantitativamente a partir de estatísticas descritivas baseadas em gráficos, e ainda, mediante a análise comparativa de médias e dos respectivos intervalos de variação, para um nível de confiança de 95%.

Para avaliar a segunda hipótese, levou-se em conta o referencial teórico da pesquisa e procedeu-se à análise de conteúdo aplicada ao texto da legislação e instruções normativas inerentes à EIRELI e à SLU.

Nesse sentido, em relação ao seu objeto de estudo e ao respectivo método de análise, a presente investigação pode ser classificada como uma pesquisa qualitativa apoiada em métodos quantitativos aplicados e na análise de conteúdo.

4 Análise dos Dados e Apresentação dos Resultados

Gonçalves (2017) pondera que a EIRELI não poderia ser considerada uma sociedade unipessoal, mas, na verdade, uma nova modalidade de personificação jurídica distinta da pessoa do sócio, e assim, se empresa é uma atividade econômica organizada pelo empresário, o titular do capital não seria o sócio e, por isso, a nomenclatura empresa individual seria, no mínimo, controversa.

Independentemente da discussão jurídica acerca da sua nomenclatura, o fato é que a inclusão da EIRELI no título do Código Civil que trata da temática relacionada ao empresário

confere-lhe personalidade jurídica, autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade; fatores que a diferenciaram drasticamente do empresário individual, conforme observado por Gonçalves (2017).

Em 2019, a Lei nº 13.874/2019 (BRASIL, 2019) passou a permitir que a sociedade limitada pudesse ser constituída por um único sócio, o que deu origem à denominada Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), proporcionando proteção patrimonial para o empresário individual, que antes foi viabilizada apenas pela EIRELI; contudo, sem a obrigatoriedade de constituir e integralizar um capital social mínimo, como foi determinado pela Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011).

É fato que, ao permitir a constituição da SLU, a Lei nº 13.874/2019 (BRASIL, 2019) trouxe consigo maior facilidade para o empreendedor pessoa física formalizar-se, e ainda, para proteger seu patrimônio pessoal. Pois, da mesma forma que acontece com sociedade limitada convencional (aquela constituída por mais de um sócio), a principal vantagem da SLU é justamente a limitação da responsabilidade do sócio, assim como acontece na EIRELI, porém, sem a exigência de um capital social mínimo, o que a difere drasticamente da EIRELI, entre outros detalhes, conforme pode ser visto nas informações descritas pelo Quadro 1.

Nesse ponto, poderia ser questionado: qual seria a motivação para revogação tácita da EIRELI mediante a transformação de todas as empresas dessa modalidade em SLU, conforme determinou o artigo 41 da Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021), em 27 de agosto de 2021?

Quadro 1 – Comparativo EIRELI e SLU

Tipo de Sociedade / **Características**	**Empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI)**	**Sociedades limitadas unipessoais (SLU)**
Instrumento legal	Lei 12.441, de 11 de julho de 2011, introduziu a EIRELI no capítulo do Código Civil que trata do Direito de Empresa, Livro II, título I-A, que trata temática relacionada ao empresário (BRASIL, 2011).	Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, incluiu o § 1º no art. 1052, do Capítulo VI, Seção I do Código Civil que trata da Sociedade Limitada (BRASIL, 2019).
Finalidade declarada nos respectivos instrumentos legais	Alterar a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.	Instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e alterou as Leis 10.406/2002 (Código Civil), 6.404/1976 (Lei das S/A), entre outras.
Restrição para sócio pessoa natural (física)	Sim, uma por pessoa	Não possui
Restrição para sócio pessoa jurídica	Não possui	Não possui
Capital social mínimo	100 salários-mínimos vigentes	Não existe valor mínimo
Separação patrimonial	Sócio ≠ Empresa	Sócio ≠ Empresa
Meio de constituição	"Formalmente, não se trata de contrato	Contrato social

	social, mas de instrumento de constituição" (GONÇALVES, 2017)	
Finalidade econômica	Permitir o desenvolvimento da atividade empresarial por parte de um "único sócio", conferindo-lhe autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade.	Permitir o desenvolvimento da atividade empresarial por parte de um "único sócio", conferindo-lhe autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade, sem as limitações impostas à EIRELI.

Fonte: elaborado pelos autores, com base nos dados da pesquisa.

Poder-se-ia supor que tal medida foi tomada em decorrência do "esvaziamento natural" da demanda por tal modalidade empresarial, em decorrência daquelas facilidades viabilizadas pela SLU? Ou ainda, talvez fosse em decorrência da necessidade de se corrigir os "desvios de finalidade" apontados por Gonçalves Neto, Azevedo e França (2018, p.60), portanto, aqueles gerados a partir da permissão concedida para que pessoas jurídicas constituíssem EIRELI "[...] à semelhança do que se dá na criação de uma subsidiaria integral [...]".

Figura 1 – Evolução do total das EIRELI constituídas em MG, desde sua criação pela Lei n° 12.441/2011

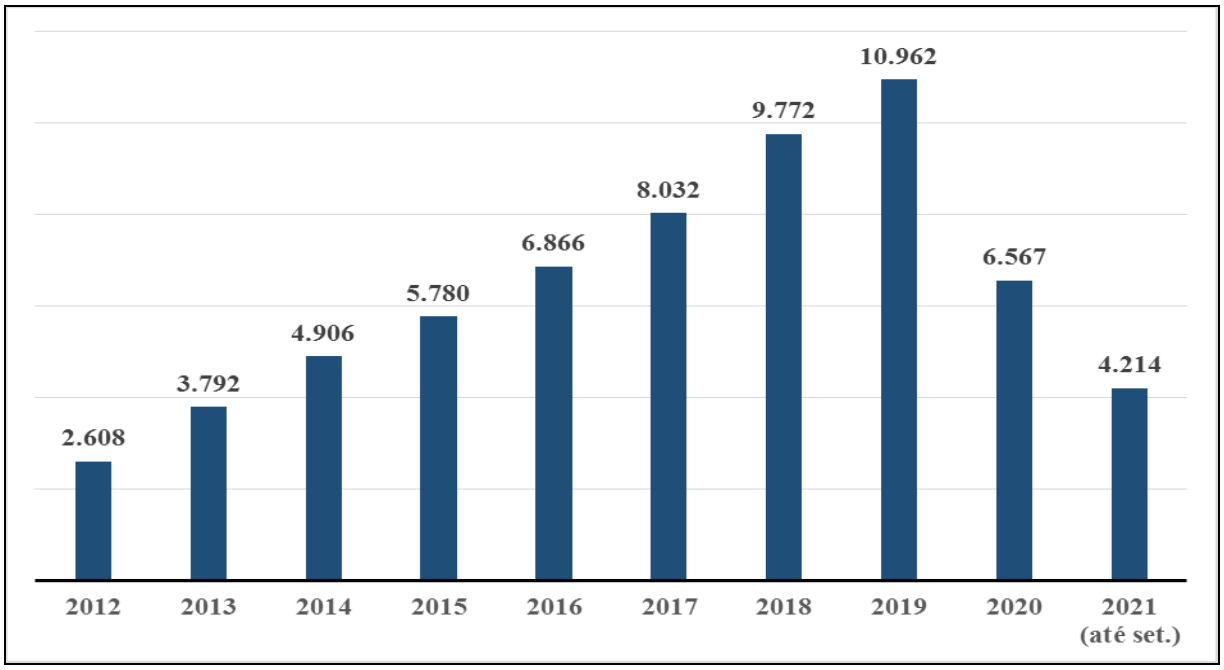

Fonte: elaborado pelos autores, com base nos dados da pesquisa.

Para avaliar aquela primeira possibilidade, a título de amostra foram levantados e analisados os dados referentes à constituição de empresas da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) de 2012 até setembro de 2021 (JUCEMG, 2021), conforme pode ser visto inicialmente na Figura 1.

Com base nas informações resumidas na Figura 1, pode-se observar que, mesmo com a criação da SLU pela Lei nº 13.874/2019 (BRASIL, 2019), a quantidade de empresas constituídas como EIRELI em 2020 ainda foi maior que as quantidades observadas nos anos de 2012 a 2015, aproximando-se consideravelmente de 2016.

Ao analisar a média mensal de cada um dos anos integrantes da amostra dessa pesquisa, observou-se que a média mensal de 2021, calculada de janeiro/2021 até setembro/2021, não pode ser considerada estatisticamente diferente das médias mensais de 2014, 2015, 2016 e 2020, ficando abaixo apenas dos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme demonstrado na Figura 2.

Figura 2 – Evolução da média mensal, e seu intervalo de confiança, referente à quantidade de EIRELI constituídas em MG, desde sua criação pela Lei n° 12.441/2011

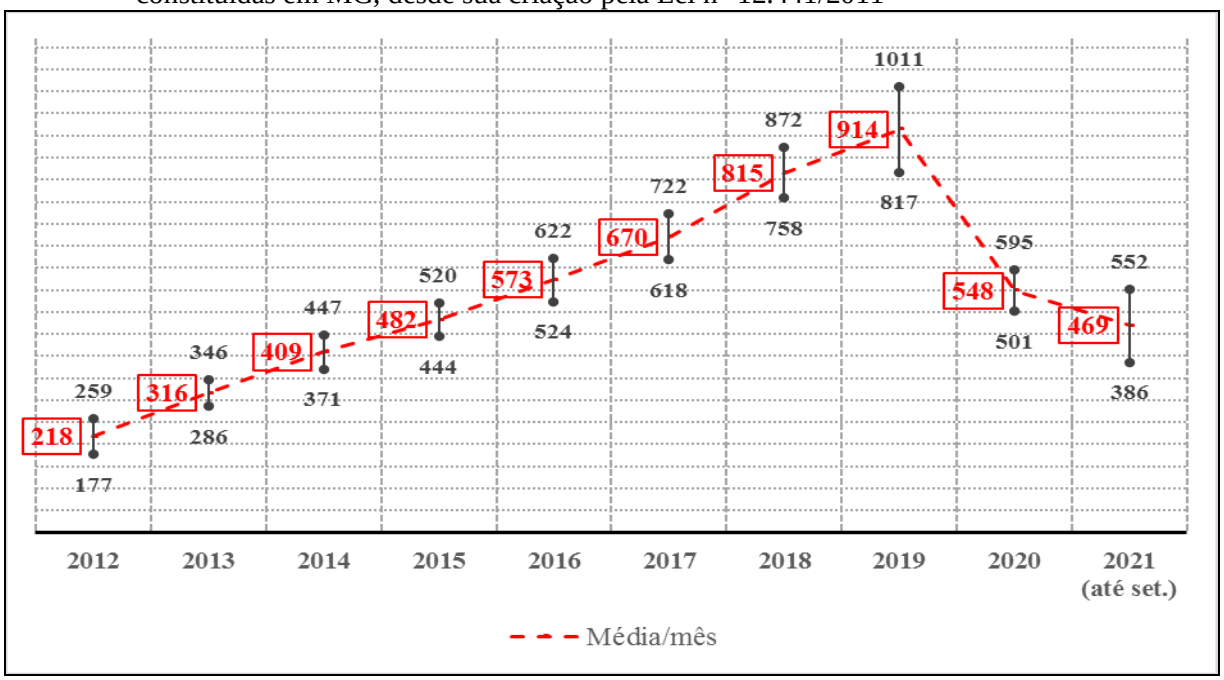

Fonte: elaborado pelos autores, com base nos dados da pesquisa.

Nesse sentido, considerando a amostra desta pesquisa e o respectivo conjunto de evidências, aquele suposto "esvaziamento natural" da EIRELI em decorrência da instituição da SLU poderia até acontecer, contudo, não seria em 2021 e, talvez, também não fosse em 2022. Pois, conforme demonstrado a Figura 3, em termos relativos a participação das EIRELI na quantidade total de empresas constituídas vem se reduzindo desde 2019, entretanto, por exemplo, a redução observada na participação relativa dos empresários individuais é bem mais acentuada, ao passo que a redução observada na participação relativa das EIRELI é mais gradativa.

Figura 3 – Evolução da participação relativa das EIRELI no total de empresas constituídas em MG, desde a sua criação pela Lei n° 12.441/2011

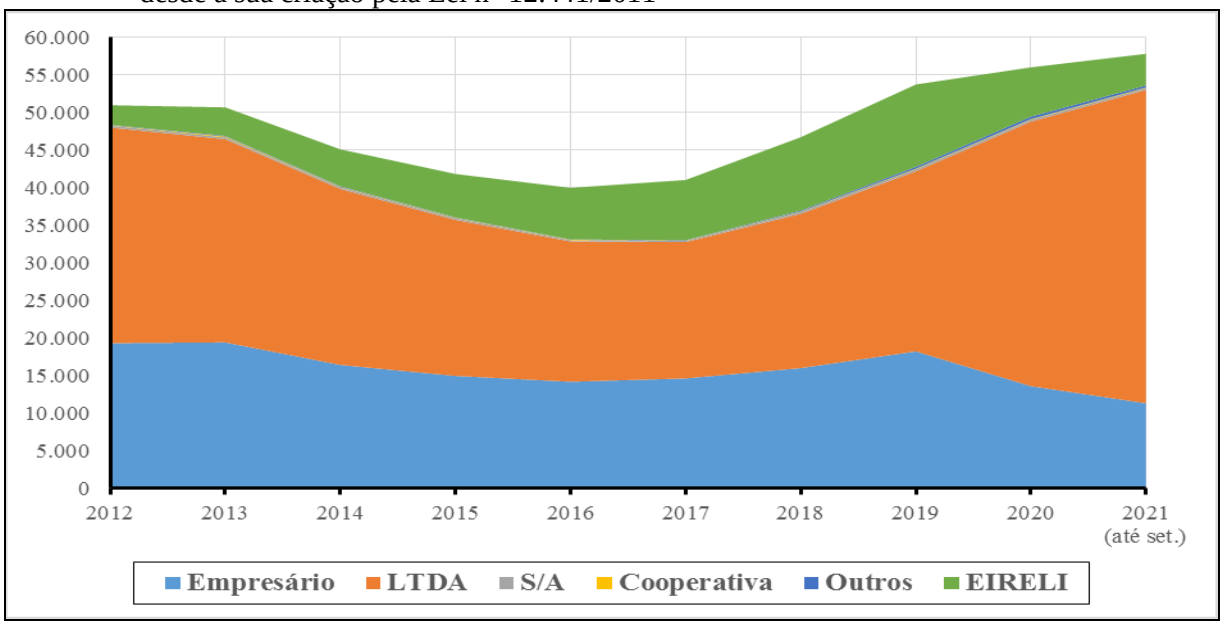

Fonte: elaborado pelos autores, com base nos dados da pesquisa.

Cabe destacar ainda que, mesmo depois da criação da SLU em 2019, foram constituídas mais de 21.000 EIRELI no estado de MG, conforme demonstrado na Figura 1, ou seja, em 2019 foram criadas 10.962, em 2020 foram 6.567 e nos 9 meses de 2021 foram constituídas 4.214 ERELI.

Ao considerar a possível existência da eventual necessidade de se corrigir "desvios de finalidade", gerados em decorrência da possibilidade aberta para que pessoas jurídicas pudessem constituir EIRELI, como motivação para a revogação desse tipo de empresa, segundo o que determinou o artigo 41 da Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021), verifica-se que tal possibilidade também é facultada à SLU, isto é, elas também podem ser constituídas por pessoas jurídicas.

Entretanto, por força da alteração imposta pelo artigo 41 da Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021), em 27 de agosto de 2021, todos os empresários individuais que atuavam sob a modalidade EIRELI passaram a gozar dos benefícios concedidos às sociedades limitadas, ao serem transformados automaticamente em SLU.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o que aconteceu não foi a correção de um possível "desvio de finalidade", mas, na verdade, procedeu-se à "correção de uma trajetória", uma vez que, em 2018, as Instruções Normativas nº 38 e nº 47 do DREI (BRASIL, 2018) permitiram a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, bem como, sua participação em mais de uma

EIRELI, sendo vedadas tais possibilidades para pessoas físicas. E, agora, ao transformar todas as EIRELI em SLU, foi restabelecida tal possibilidade às pessoas físicas.

Aliás, sob a ótica daquilo que aqui foi chamada de "correção de uma trajetória", tal raciocínio encontra mais respaldo a partir da análise das consequências do fenômeno legal determinado pelo artigo 41 da Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021), pois, se não ocorresse a transformação automática da EIRELI em SLU, aquela vedação imposta aos empresários pessoas físicas não seria corrigida, independentemente a redução gradual na quantidade de empresas abertas na modalidade EIRELI, conforme constatado a partir da amostra analisada nesta pesquisa.

5 Considerações Finais

Com o objetivo analisar a trajetória da EIRELI, de 2011 até 2021, avaliando os aspectos legais e econômicos que influenciaram-na até a sua revogação tácita em 27 de agosto de 2021, a presente pesquisa testou duas hipóteses básicas, ou seja: a possibilidade de que a motivação para a revogação da EIRELI pela Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021) tenha sido pautada em decorrência do "esvaziamento natural" da demanda por tal modalidade empresarial, devido às facilidades viabilizadas pela implementação da SLU; e ainda, a possibilidade de que tal medida tenha sido aplicada em decorrência da necessidade de se corrigir um possível "desvio de finalidade" da legislação pertinente à EIRELI, em função da permissão para que pessoas jurídicas pudessem constituir uma ou mais empresas nessa modalidade, em detrimento da concessão de tal possiblidade às pessoas naturais.

Com base em uma amostra de pesquisa formada pelos dados referentes às constituições de empresas realizadas na JUCEMG, de 2012 até setembro de 2021, foi possível perceber que, se não acontecesse a revogação tácita da EIRELI, possivelmente ainda ocorreriam aberturas de empresas nessa modalidade até 2022, mesmo diante das alegadas dificuldades impostas pela Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011), em relação ao capital social mínimo de 100 salários-mínimos vigentes.

Por outro lado, ficou evidente que a transformação automática da EIRELI em SLU, a partir das determinações da Lei nº 14.195 (BRASIL, 2021) em 27 de agosto de 2021, permitiu que seus sócios pessoas físicas adquirissem a possibilidade de participar de mais de uma organização societária constituída nessa última modalidade, gozando dos benefícios da limitação da responsabilidade patrimonial e da garantia o exercício individual da empresa.

Fato esse que não seria facultado aos empresários pessoas naturais optantes pela EIRELI, caso essa modalidade societária coexistisse com a SLU.

Assim, espera-se que os resultados dessa pesquisa possam ser somados aos achados científicos de estudos de natureza correlata e se possa contribuir para o debate relacionado à proteção patrimonial dos sócios, enquanto um dos mecanismos de incentivo ao fomento da atividade econômica formal no Brasil.

Referências

ALMADA, Diego Bisi. Aspectos controversos da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e as Alterações do projeto de lei do senado federal n°96/2012. **Jusway**, [*s. l.*], artigos jurídicos, direito empresarial, 22 nov. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12345. Acesso em: 5 set. 2021.

BARROS, Alisson Victor Rodrigues. Personalidade jurídica e responsabilidade civil do microempreendedor individual. **Revista Jurídica do Banco Nordeste**, Fortaleza, v. 1, n. 4, p. 225-258, jul.-dez. 2016. Disponível em: https://www.bnb.gov.br/documents/50268/204420/PERSONALIDADE_JURIDICA_E_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DO_MICROEMPREENDEDOR_INDIVIDUAL/4396b73b-4c9b-f9c2-3871-76e66f404ce0. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, p.1, Brasília, DF, 11 jan., 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 123, de 14 dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da União**, p.1, Brasília, DF, 15 dez., 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 12.441, de 11 julho de 2011. Institui a empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**, p.1, Brasília, DF, 12 jul., 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 12.470, de 31 agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, p.1, Brasília, DF, 01 set., 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL, Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Comitê Gestor do Simples Nacional. **Diário Oficial da União**, p.20, Brasília, DF, 24 maio, 2018. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=92278. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa DREI N° 47, de 03 agosto de 2018. Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. **Departamento de Registro Empresarial e Integração**, Brasília, DF, 3 ago. 2018. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=365908. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL, Decreto nº 9.580, de 22 novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, p.57, Brasília, DF, 23 nov., 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.874, de 20 setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**, p.1, Brasília, DF, 20 set., 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 14.195, de 26 de Agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, [...], sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). [...]. **Diário Oficial da União**, p.4, Brasília, DF, 27 ago. 2021, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em 06 set. 2021.

COELHO, Ícaro Raynan de Magalhães; MAINART, Luiz Damásio de Moura; COELHO, Henri Cláudio Almeida Coelho. A necessidade de capital social mínimo nas empresas individuais De responsabilidade limitada (EIRELI): discrepância com seu fim social? **Resolução: Revista de Direito e Ciências Gerenciais**, Curvelo, v. 4, n. 4, p. 93-115, 2020. Disponível em: https://www.fac.br/revista/index.php/revista/article/view/69. Acesso em: 08 out. 2021.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. Empresa Individual de responsabilidade limitada (EIRELI): breve estudo e comentários à Lei nº 12.441/2011. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p. 135-144, dez, 2011.Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/297-1142-2-pb.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

FARIA, Vinícius Luiz de Oliveira; SOUZA-LIMA, Sandra Maciel. A limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios no âmbito das estruturas societárias medievais. **Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 24, p. 152-179, 2018. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2873. Acesso em: 04 out. 2021.

FAVARO, Luciano Monti. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI *versus* sociedade limitada unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 65-86, jan./jun. 2020. Disponível em:

https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/6587. Acesso em: 08 out. 2021.

GONÇALVES, Oksandro. EIRELI: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada. Acesso em 06 set. 2021.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A Empresa de Responsabilidade Limitada e um de seus problemas. **Gazeta do Povo**, Curitiba, artigo on-line, 12/04/2012-21:04. Disponível em https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/a-empresa-de-responsabilidade-limitada-e-um-de-seus-problemas-2k9xty90nly02wgm0rw98og26/. Acesso em: 06 set. 2021.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; AZEVEDO, Erasmo Valadão; FRANÇA, Novaes. **Empresa Individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

JUCEMG, Junto Comercial do Estado de Minas Gerais. **Informações estatísticas**. Belo Horizonte: JUCEMG, 2021. Disponível em: https://jucemg.mg.gov.br/pagina/34/estatisticas. Acesso em: 10 out. 2021.

LAGE, Guilherme Gonzaga; OLIVEIRA, Flavia Christiane Cruvinel; SILVA, Renato Reis; FENANDES, Rogério Mendes.Organização empresarial: uma análise de sua amplitude no conceito atual de empresário. **Revista Jurídica UniAtenas**, Paracatu, v. 1, n. 1, artigo eletrônico n. 8, p. 1-15, 2021. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/ORGANIZACAO_EMPRESARIAL__uma_analise_de_sua_amplitude_no_conceito_atual_de_empresario.pdf . Acesso em: 05 out. 2021.

SOUZA, Uriel Wesley dos Santos. Limitação efetiva da responsabilidade dos empresários e dos sócios de sociedades empresárias como mecanismo de estímulo à atividade produtiva. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, Salvador, n. 213, p. 5-27, março, 2018. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5290. Acesso em: 06 out. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. Empresário. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/231/edicao-1/empresario. Acesso em: 02 out. 2021.